SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1435137 - SP(2025/0412478-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BERTOCCO
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO FEITO. CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. ART. 1.037, §§ 9º e 13, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A decisão que determinou a suspensão de recurso com fundamento em controvérsia de caráter repetitivo poderá ser impugnada por meio de requerimento de distinção, nas hipóteses previstas no art. 1.037, §§ 9º e 13, do Código de Processo Civil e por meio de agravo interno, nas hipóteses do art. 1.030, § 2º, do CPC.
2. No caso, não cabe a esta Corte Superior, em agravo de instrumento, analisar se está correta ou não a decisão proferida pelo Tribunal de origem que determinou a suspensão do feito em virtude do Tema Repetitivo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56121385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: c5f49d06-4b8c-47ad-ba33-e06c1179e7eb

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1435137 - SP(2025/0412478-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO BERTOCCO
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO FEITO. CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. ART. 1.037, §§ 9º e 13, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A decisão que determinou a suspensão de recurso com fundamento em controvérsia de caráter repetitivo poderá ser impugnada por meio de requerimento de distinção, nas hipóteses previstas no art. 1.037, §§ 9º e 13, do Código de Processo Civil e por meio de agravo interno, nas hipóteses do art. 1.030, § 2º, do CPC.
2. No caso, não cabe a esta Corte Superior, em agravo de instrumento, analisar se está correta ou não a decisão proferida pelo Tribunal de origem que determinou a suspensão do feito em virtude do Tema Repetitivo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO BERTOCCO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo de instrumento interposto por entender que o recurso é manifestamente incabível (e-STJ fls. 21/22).

Em suas razões (e-STJ fls. 26/32), a parte agravante defende o cabimento do agravo de instrumento, por se tratar de recurso "*utilizado para atacar decisões interlocutórias que versem sobre matérias específicas, e a decisão agravada, ao não conhecer do recurso por suposta ausência de provas, acabou por impedir a análise de questão que, em tese, poderia ser objeto de revisão*" (e-STJ 29) e que, no caso, a situação demanda urgência.

Afirma que a decisão combatida negou o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de ausência de provas, de forma equivocada, visto que se trata de processo digital e que todos os documentos juntados aos autos são acessíveis aos julgadores.

Alega que teve seu direito de defesa cerceado, pois o Tribunal ignorou as provas existentes no processo digital e a suspensão do feito, com base no Tema nº 1.375/STJ, é desproporcional e prejudicial ao seu direito fundamental à saúde e à vida.

Documento eletrônico VDA55327300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:48
Código de Controle do Documento: cf786acd-832d-4f9a-b654-ceaf3dddbb62

Defende que o agravo de instrumento pode ser usado em outras instâncias, sobretudo quando a situação demanda urgência, como é o caso dos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto no Superior Tribunal de Justiça contra a decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a suspensão do recurso especial manejado em virtude da afetação do Tema nº 1.375/STJ.

A parte agravante afirmou, em síntese, que a suspensão do feito, além de atrasar o curso processual, pode *"comprometer a saúde e a vida do paciente" e "implica em um risco de dano irreparável"* (e-STJ fl. 6) e defendeu a inaplicabilidade do Tema nº 1.375/STJ ao caso em tela.

Como já asseverado na decisão agravada, ato que determinou a suspensão de recurso, com fundamento em controvérsia de caráter repetitivo, poderá ser impugnada por meio de requerimento de distinção, nas hipóteses previstas no art. 1.037, §§ 9º e 13, do Código de Processo Civil, bem como por meio de agravo interno, conforme disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.037, §§ 9º E 10, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INVIABILIDADE DE DISTINÇÃO PARCIAL DE QUESTÕES DESVINCULADAS D O TEMA AFETADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo e devolução dos autos à Corte local em razão de questão afetada ao Tema Repetitivo nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A parte agravante alegou que, embora correta a decisão de sobrestamento no que tange à questão dos danos morais, houve equívoco ao estender a suspensão ao pedido referente à cobertura no tratamento TheraSuit.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões a serem resolvidas: (i) saber se o agravo interno é cabível para afastar a suspensão de processo em razão de tema afetado ao rito dos recursos repetitivos; e (ii) saber se é possível o prosseguimento do processo apenas em relação a questões desvinculadas do tema afetado.*
> *III. Razões de decidir*
> *4.* ***É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento ou devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral, salvo se demonstrado equívoco na identificação do tema, o que não ocorreu.***
> *5.* ***O agravo interno é incabível, conforme os §§ 9º e 10, inciso IV, do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que determinam que a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela afetada ao recurso especial deve ser veiculada por requerimento específico ao relator no tribunal superior. Apenas da decisão que houver apreciado o requerimento de distinção é que caberá agravo interno, nos termos do § 13, inciso II, do Código de Processo Civil.***

Documento eletrônico VDA55327300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:48
Código de Controle do Documento: cf786acd-832d-4f9a-b654-ceaf3dddbb62

6. O § 7º do art. 1.037 do Código de Processo Civil veda a distinção parcial das questões desvinculadas do tema afetado, cabendo ao Tribunal de origem decidir primeiramente a questão afetada e, posteriormente, as demais, em acórdão específico para cada processo.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp n. 2.218.371/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPACHO. MEIO DE IMPUGNAÇÃO.
1. Antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, esta Corte entendia ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, determina o sobrestamento do apelo especial na Instância de origem, em virtude da ausência de conteúdo decisório da decisão impugnada.
2. ***O § 9º do artigo 1.037 do CPC/2015 trouxe a possibilidade de apresentação do requerimento de distinção para a impugnação ao referido despacho de sobrestamento do recurso, com o escopo de demonstrar a diferença entre a questão a ser decidida no processo sobrestado e aquela a ser julgada no repetitivo****. Por sua vez, o § 13º do art. 1.037 do CPC/2015 dispõe que é cabível o agravo interno em face da decisão que resolver o requerimento de distinção.*
3. No caso dos autos, verifica-se o cabimento do presente agravo interno, porquanto interposto em face da decisão que apreciou o requerimento de distinção. No tocante à matéria discutida no apelo especial, tem-se que a análise da questão versada nos autos perpassa pela apreciação da possibilidade ou não de inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa (Tema 1.055). Assim, em observância ao princípio da economia processual e para evitar decisões dissonantes, tem-se que deve ser mantida a decisão que determinou o retorno dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015.
4. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp n. 1.888.324/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021 - grifou-se)

Desse modo, não cabe a esta Corte Superior, em agravo de instrumento, analisar se está correta ou não a decisão proferida pelo Tribunal de origem que determinou a suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.375/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55327300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:48
Código de Controle do Documento: cf786acd-832d-4f9a-b654-ceaf3dddbb62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no Ag 1.435.137 / SP

Número Registro: 2025/0412478-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031049020248260438

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO BERTOCCO
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO : ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO BERTOCCO
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
AGRAVADO : ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA56081017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 8bfed39b-60d7-4c19-9352-25bfebde49e7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 8bfed39b-60d7-4c19-9352-25bfebde49e7